



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 530 /2003

Sessão de 11/07/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/0901/2000 Auto de Infração.: 1/200001975

Recorrente: ALFA IND. E COM DO VESTUÁRIO S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas detectada por meio da Conta Mercadoria. Autuação Procedente. Infringência aos artigos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 878, III, b, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão Condenatória exarada em Primeira Instância. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de vender mercadorias, no montante de R\$ 86.493,10 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), no exercício de 1999, sem cobertura documental.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 15 dos autos.

O feito fiscal foi contestado tempestivamente, conforme documento de fls. 29 a 32.

Em primeiro momento o processo foi julgado nulo na Primeira Instância, no entanto, a nulidade declarada foi rejeitada, conforme Resolução de nº 30/02, sessão de 20/02/2002, Relator Fco. José de Oliveira Silva, 2ª Câmara (fls. 55 a 58).

Em retorno a Primeira Instância o processo foi julgado, desta feita, Procedente, conforme decisão de fls. 64 a 66.

O contribuinte apresentou recurso voluntário as fls. 76 a 84.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação fosse mantida (fls. 98 a 100).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 101).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter vendido mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem cobertura documental, detectada através da Conta Mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância aos artigos 169 a 174 do Decreto 24.569/97, que obriga os contribuintes a exigir os documentos fiscais daqueles que promoverem a venda de mercadorias.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Conta Mercadorias, consiste numa condensação de todas as compras e vendas efetuadas no período fiscalizado, além de considerar ainda os inventários inicial e final.

Tendo em vista que a infração narrada na inicial está materialmente comprovada, deve-se punir o contribuinte faltoso, mediante a aplicação da sanção contida no artigo 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a procedência da autuação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ALFA COM E IND. DE VESTUÁRIO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

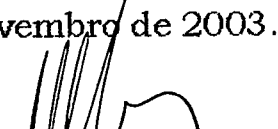
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

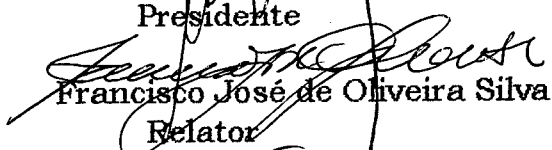

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

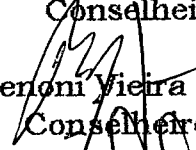

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

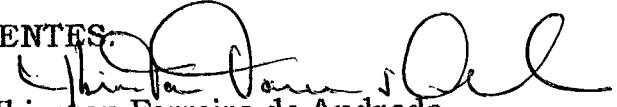

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário